SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123957 - PR (2025/0478028-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	M H DA C
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515
AGRAVADO	:	CESCON, BARRIEU, FLESCH & BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
		MIRNA SOARES DE ALMEIDA - DF054199
		DANIEL PINHEIRO LONGA - SP382462
		RAFAEL CALHEIROS BERTÃO - SP404930
		BRUNO TUMOLI FERREIRA - SP419408
		CLÁUDIA CUNHA DE GOUVÊA - SP471470
		JÚLIA PRADO MARTINS - SP456115
		AURÉLIO CÉZAR DA SILVA CARDOZO FILHO - SP493448
		THIAGO NASCIMENTO DOURADO - BA074300
INTERES.	:	A M DE A C

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DE PETIÇÃO DE SANEAMENTO DE ÓBICE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL EM RAZÃO DO FERIADO DE CARNAVAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SEGUNDA PENHORA. DEMORA NA EXPROPRIAÇÃO DO PRIMEIRO IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE NOVA CONSTRIÇÃO. INTERESSE DO CREDOR. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO APÓS A SUA EFETIVAÇÃO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. A intimação eletrônica se considera realizada na data da consulta ao portal, se ocorrida dentro de 10 dias contados do envio (Lei 11.419/2006, art. 5º, §§ 1º e 3º). A publicação no DJEN constitui ato informativo, sem repercussão na contagem do prazo recursal, quando há certidão de leitura dentro do interregno legal, o que confirma a tempestividade da manifestação saneadora.

2. No caso, a parte comprovou a tempestividade da interposição do recurso especial, em razão da suspensão do prazo recursal durante o feriado de carnaval.

3. A decisão judicial é suficientemente fundamentada quando enfrenta os pontos relevantes da controvérsia e não incorre nas hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC, ainda que redigida de forma concisa.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a realização de uma segunda penhora ou reforço da constrição em situações devidamente

Documento eletrônico VDA59648582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:11
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: eebb4972-b8de-4ad8-88c1-7e521bb2dc33

fundamentadas, como insuficiência, inidoneidade ou baixa liquidez da garantia anterior. Precedentes.
5. Na execução, o contraditório é diferido, cabendo a intimação do executado após a formalização da penhora (art. 841 do Código de Processo Civil); comprovada a intimação posterior e ausente demonstração de prejuízo, não há nulidade. Precedentes.
6. A execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), admitindo-se nova penhora ou reforço quando a garantia anterior revelar baixa liquidez, insuficiência ou incapacidade de satisfazer célere o crédito, especialmente se o devedor não indica meio menos gravoso. Precedentes.
7. O argumento de desproporção entre o valor dos bens penhorados e o crédito foi corretamente qualificado como inovação recursal pelo tribunal de origem; a sua revisão demanda revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
8. É inviável apreciar suposta violação a dispositivos constitucionais em recurso especial.
9. Ante o exposto, conheço do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:11
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: eebb4972-b8de-4ad8-88c1-7e521bb2dc33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123957 - PR (2025/0478028-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	M H DA C
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515
AGRAVADO	:	CESCON, BARRIEU, FLESCH & BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
		MIRNA SOARES DE ALMEIDA - DF054199
		DANIEL PINHEIRO LONGA - SP382462
		RAFAEL CALHEIROS BERTAO - SP404930
		BRUNO TUMOLI FERREIRA - SP419408
		CLÁUDIA CUNHA DE GOUVÊA - SP471470
		JÚLIA PRADO MARTINS - SP456115
		AURÉLIO CÉZAR DA SILVA CARDOZO FILHO - SP493448
		THIAGO NASCIMENTO DOURADO - BA074300
INTERES.	:	A M DE A C

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DE PETIÇÃO DE SANEAMENTO DE ÓBICE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL EM RAZÃO DO FERIADO DE CARNAVAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SEGUNDA PENHORA. DEMORA NA EXPROPRIAÇÃO DO PRIMEIRO IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE NOVA CONSTRIÇÃO. INTERESSE DO CREDOR. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO APÓS A SUA EFETIVAÇÃO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. A intimação eletrônica se considera realizada na data da consulta ao portal, se ocorrida dentro de 10 dias contados do envio (Lei 11.419/2006, art. 5º, §§ 1º e 3º). A publicação no DJEN constitui ato informativo, sem repercussão na contagem do prazo recursal, quando há certidão de leitura dentro do interregno legal, o que confirma a tempestividade da manifestação saneadora.

2. No caso, a parte comprovou a tempestividade da interposição do recurso especial, em razão da suspensão do prazo recursal durante o feriado de carnaval.

3. A decisão judicial é suficientemente fundamentada quando enfrenta os pontos relevantes da controvérsia e não incorre nas hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC, ainda que redigida de forma concisa.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a realização de uma segunda penhora ou reforço da constrição em situações devidamente

Documento eletrônico VDA58864816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:34
Código de Controle do Documento: 32c006a6-56fa-4ea8-b9b4-29c586697402

fundamentadas, como insuficiência, inidoneidade ou baixa liquidez da garantia anterior. Precedentes.
5. Na execução, o contraditório é diferido, cabendo a intimação do executado após a formalização da penhora (art. 841 do Código de Processo Civil); comprovada a intimação posterior e ausente demonstração de prejuízo, não há nulidade. Precedentes.
6. A execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), admitindo-se nova penhora ou reforço quando a garantia anterior revelar baixa liquidez, insuficiência ou incapacidade de satisfazer célere o crédito, especialmente se o devedor não indica meio menos gravoso. Precedentes.
7. O argumento de desproporção entre o valor dos bens penhorados e o crédito foi corretamente qualificado como inovação recursal pelo tribunal de origem; a sua revisão demanda revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
8. É inviável apreciar suposta violação a dispositivos constitucionais em recurso especial.
9. Ante o exposto, conheço do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por M H DA C contra decisão que inadmitiu seu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE NULIDADE E DE ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. INOVAÇÃO RECURSAL NO QUE CONCERNE AO ARGUMENTO DE DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DOS IMÓVEIS PENHORADOS E O VALOR DO CRÉDITO. DECISÃO ESCORREITA.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou arguição de nulidade e excesso de penhora. Insurgência de um dos executados.*
> *2. Suscitado vício de fundamentação no ato impugnado.*
> *3. Tese de nulidade baseada na ausência de intimação dos devedores após o levantamento prematuro da suspensão do processo, a pedido da credora, determinada até a conclusão da penhora no rosto dos autos de cumprimento de sentença arbitral que corre contra os devedores.*
> *4. Alegação de excesso de penhora fundada em dois argumentos: (1º) desproporção entre o valor dos imóveis e o valor do crédito perseguido e (2º) suficiência da penhora no rosto dos autos do cumprimento de sentença arbitral para a satisfação da obrigação de pagar.*
> *II. Questões em discussão*
> *5. Cumprimento – ou não – do dever de fundamentação das decisões judiciais.*
> *6. Nulidade – ou não – do ato jurisdicional que deferiu a penhora dos imóveis após o levantamento da suspensão do processo e antes da intimação dos executados.*
> *7. Excesso de penhora.*
> *III. Razões de decidir*
> *8. Inovação recursal no que concerne à alegada desproporção entre o valor dos imóveis penhorados e o montante do crédito executado. Agravo não conhecido nesse ponto.*
> *9. A magistrada singular enfrentou os argumentos deduzidos pelos devedores com precisão, sem incorrer em qualquer conduta descrita no art. 489, § 1º, do CPC. Vício de motivação inexistente.*
> *10. O princípio do contraditório foi devidamente observado, pois a intimação da parte executada, nos termos do art. 841 do CPC, deve ser realizada após a formalização da penhora, para evitar a frustração do ato constritivo, e não antes.*

Documento eletrônico VDA58864816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:34
Código de Controle do Documento: 32c006a6-56fa-4ea8-b9b4-29c586697402

11. A execução se dá no interesse do credor, de modo que, embora garantida por penhora no rosto de outros autos – expectativa de direito –, ele possui a prerrogativa de buscar a constrição de bens alternativos dos devedores, sobretudo diante da excessiva demora para a conclusão do processo de alienação do imóvel penhorado no apenso.
IV. Dispositivo e tese
12. Recurso parcialmente conhecido e não provido.
13. Teses de julgamento:
'1. Considera-se fundamentada a decisão judicial que, embora concisa, rebata com precisão os argumentos contrários a ela e não incorra em nenhuma das hipóteses descritas no art. 489, § 1º, do CPC.'
'2. A ausência de intimação da parte executada, após o término da suspensão do processo – pautada apenas em critério de conveniência –, e antes da formalização da penhora, não viola o contraditório.'
'3. A execução se dá no interesse do credor, motivo pelo qual é lícita a constrição de outros bens dos devedores quando há excessiva demora na conclusão da penhora no rosto dos autos, por interferência dos executados'" (e-STJ fls. 93/94).

No recurso especial, o recorrente alega a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 489, §1º, III e IV do Código de Processo Civil, por não enfrentar os argumentos substanciais apresentados, em que a parte executada pleiteou expressamente a nulidade da decisão surpresa, com base no contraditório e na ausência de urgência do pedido da exequente;

(ii) arts. 9º, 10, 118, 271 e 314, do Código de Processo Civil, além do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ao considerar válida e eficaz decisão judicial que determinou a penhora de bens durante o período em que o processo encontrava-se formal e expressamente suspenso, sem qualquer intimação prévia das partes sobre o pedido de penhora e o novo demonstrativo de débito;

(iii) arts. 1.013, §1º e 1.029, §1º, do Código de Processo Civil, porque não há supressão de instância da discussão sobre a desproporcionalidade entre os bens penhorados e o valor do crédito exequendo, pois a matéria foi regularmente submetida à apreciação do tribunal, sendo o posterior desentranhamento do tema, sob a alegação de inovação, infundado, o que configura uma violação ao princípio da confiança legítima.

Destaca que a matéria relativa ao excesso de penhora foi corretamente apresentada na petição inicial do agravo e foi expressamente conhecida pela Relatora ao receber o recurso e conceder a tutela de urgência liminar.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 178/198), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre analisar a tempestividade da petição apresentada pelo recorrente com o objetivo de sanar o óbice relativo à comprovação de feriado local ou de suspensão do prazo recursal.

A decisão de admissibilidade consignou que a petição é intempestiva, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Documento eletrônico VDA58864816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:34
Código de Controle do Documento: 32c006a6-56fa-4ea8-b9b4-29c586697402

> *Todavia, a determinação não foi cumprida no prazo legal.*
> *Isto porque se verifica que a intimação do referido despacho se deu pela disponibilização no DJEN na data de 09/07/2025 e, considerada como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação (artigos 4º, §3º, da Lei 11.419/2006, e 224, do Código de Processo Civil), 10/07/2025, iniciou-se a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, isto é, em 11/07/2025.*
> *Vai daí ser intempestiva a manifestação protocolada em 25/07/2025 (mov. 17), já que o prazo concedido de cinco dias para regularizar o vício se exauriu em 17/07/2025, o que implica reconhecer a intempestividade do recurso, falha que conduz a sua inadmissão"* (e-STJ fl. 229).

O agravante sustenta que após as alterações promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 455/2022, a contagem dos prazos processuais no Estado do Paraná passou a observar as publicações no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme regulamentado pela Decisão nº 11746741 do Tribunal de Justiça do Paraná.

Afirma que, embora a publicação tenha ocorrido em 09/07/2025, o sistema PROJUDI considera um prazo de 10 dias corridos para a leitura da intimação, de modo que o prazo recursal somente teria início após esse período. Com base nessa sistemática, defende que o recurso especial foi interposto tempestivamente.

Assiste razão ao agravante.

Nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.419/2006, a intimação eletrônica considera-se realizada na data da consulta ao portal, desde que esta ocorra dentro do prazo de 10 dias contados do envio. Como a leitura da intimação ocorreu em 18/07/2025, dentro desse interregno, é essa a data que deve ser considerada para fins de contagem do prazo, razão pela qual a petição destinada ao saneamento do óbice foi apresentada tempestivamente.

Ademais, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que, a intimação eletrônica considera-se realizada no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, a qual pode ser realizada em até 10 (dez) dias, contados da data do seu envio, bem como de que apenas na hipótese de não haver certidão de leitura da intimação ou de intimação tácita, deve prevalecer a intimação pela publicação no Diário de Justiça Eletrônico, que é mero ato informativo, sem repercussão na contagem do prazo recursal.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. CONSULTA. LEITURA. PRAZO. IRRELEVÂNCIA. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO.*
> *1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os arts. 1.003, § 5º, e 219, caput, do Código de Processo Civil.*
> *2.* ***Nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.419/2006, que dispõe acerca da informatização do processo judicial, a intimação eletrônica considera-se realizada no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, a qual pode ser realizada em até 10 (dez) dias, contados da data do seu envio, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.***

Documento eletrônico VDA58864816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:34
Código de Controle do Documento: 32c006a6-56fa-4ea8-b9b4-29c586697402

3. A jurisprudência desta Corte considera irrelevante o prazo da leitura da intimação eletrônica caso a parte não respeite o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.
4. A comprovação da tempestividade do recurso deve ocorrer no momento de sua interposição.
5. A comprovação tardia, segundo o entendimento consolidado no âmbito do STJ, só será admitida até a data da publicação do acórdão proferido no REsp nº 1.813.684/SP, ocorrido em 18/11/2019, exclusivamente quando se tratar da segunda-feira de carnaval, não se estendendo ao demais feriados e recessos locais.
6. Inexistindo a comprovação da tempestividade do recurso no momento de sua interposição, de eventual suspensão do expediente forense ou da efetiva ocorrência da duplicidade de intimações, não há como se afastar a intempestividade do recurso especial.
7. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, pelo que a decisão proferida pela Corte local e a certidão de tempestividade expendida na origem não vinculam o Superior Tribunal de Justiça, o qual tem competência plena para verificar novamente o preenchimento dos pressupostos recursais.
8. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.218.972/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA E CONTAGEM DE PRAZO PARA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL NA CONSULTA AO PORTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ sobre a contagem do prazo a partir da leitura de intimações eletrônicas por meio do portal eletrônico do tribunal.
2. A controvérsia decorre de ação de reparação por danos materiais e morais cumulada com obrigação de fazer, relacionada a suposta fraude bancária.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação principal, negou provimento à adesiva e não conheceu dos embargos de declaração por intempestividade, decisão mantida em agravo interno.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 4º e 5º da Lei n. 11.419/2006 pela fixação do termo inicial da intimação na consulta ao portal eletrônico; (ii) saber se houve violação dos arts. 231 e 224 do CPC quanto à contagem do prazo para embargos de declaração; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a prevalência da intimação eletrônica em portal sobre a publicação no Diário de Justiça eletrônico.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. ***A intimação realizada em portal eletrônico considera-se efetivada no dia da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, sendo a publicação em Diário de Justiça eletrônico mero ato informativo, sem repercussão na contagem do prazo recursal.***
(...)
(AREsp n. 3.033.765/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. TEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DE LEITURA OU INTIMAÇÃO TÁCITA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Embora o recorrente alegue que houve equívoco do Tribunal estadual, observa-se que deixou de comprovar referida alegação, mesmo em agravo

Documento eletrônico VDA58864816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:34
Código de Controle do Documento: 32c006a6-56fa-4ea8-b9b4-29c586697402

interno, de modo que a mera alegação não tem o condão de suprir a falta da certidão de intimação tácita.
2. ***Não havendo certidão de leitura da intimação ou de intimação tácita, deve prevalecer a intimação pela publicação no Diário de Justiça Eletrônico.***
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.920.637/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025 - grifou-se)

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Depreende-se da petição de e-STJ fls. 216/226 que o recorrente comprovou a tempestividade do recurso especial, em razão da suspensão do prazo recursal no período do feriado de carnaval.

No que tange à violação ao art. 489, §1º, III e IV do Código de Processo Civil, o tribunal consignou o seguinte:

"II. III. I. Higidez do ato impugnado
Nas suas razões recursais, o agravante genericamente alegou a nulidade do decisum, por vício de motivação.
Sem razão.
O art. 489, § 1º, do CPC expõe detalhadamente os fatores que maculam a fundamentação de qualquer decisão judicial:
(...)
No caso, ainda que a decisão agravada seja concisa, a magistrada singular enfrentou com precisão os argumentos deduzidos pela parte e não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo supracitado.
Destacou, inclusive, a inexistência da nulidade apontada pelos réus e do excesso de penhora. Nada indica que os motivos invocados pela julgadora se prestariam a justificar qualquer outra decisão. Tudo o que foi exposto no corpo do ato guarda estrita relação com os fatos da causa e rebatem suficientemente os argumentos deduzidos pelos executados. Não há nenhum sinal de incoerência ou preordenação dos fundamentos expostos no decisum.
Logo, a preliminar deve ser rejeitada" (e-STJ fls. 98/99).

Verifica-se que o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pelo recorrente, acerca da nulidade apontada e do excesso de penhora, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO.

Documento eletrônico VDA58864816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:34
Código de Controle do Documento: 32c006a6-56fa-4ea8-b9b4-29c586697402

OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. ***Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.***
2.(...)"
(AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar sobre todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada (inciso IV).

Acerca da alegada violação dos arts. 9º, 10, 118, 271 e 314 do Código de Processo Civil, o tribunal de origem adotou os seguintes fundamentos:

"II.III. Do mérito
Cinge-se a controvérsia recursal, essencialmente, em aferir: (1º) se é nula a decisão agravada e (2º) se há algum empecilho para a penhora e eventual expropriação dos imóveis em questão.
Pois bem.
(...)
I.III.II. Legalidade da penhora
No mais, o recorrente aduziu que a constrição dos imóveis foi irregularmente deferida, pois: (1º) quando a medida foi autorizada, o processo encontrava-se suspenso; (2º) o contraditório não foi respeitado e (3º) houve excesso de penhora.
Sem razão.
Primeiro: ***o processo de origem foi suspenso apenas para se aguardar a conclusão da alienação do imóvel cujo produto seria utilizado para a satisfação do crédito em execução, no âmbito do cumprimento de sentença NPU 0003340- 36.2017.8.16.0033. Como há excessiva demora para o desenlace dessa expropriação, a requerente optou por perseguir outros bens dos executados, como lhe permite a lei****.*
A suspensão da tramitação do feito não ocorreu por força de algum dos motivos elencados nos arts. 313 ou 921 do CPC, mas sim por conveniência momentânea e a interesse da credora. *Quando ela decidiu ir em busca da penhora de outros imóveis dos réus, não havia nenhum óbice ao imediato levantamento da suspensão, pois a medida já não se apresentava mais útil e efetiva ao processo.*
Não bastasse, os executados não sofreram nenhum prejuízo pela ausência de intimação. *Afinal, de um jeito ou de outro, a constrição seria deferida – tanto que foi mantida após manifestação da parte.*
Segundo: ***ainda que não tenha havido a intimação dos réus após o término do sobrestamento e antes da realização da penhora, o Código de Processo Civil dispõe que a intimação da parte executada deverá ser realizada apenas após a formalização da medida (art. 841, CPC). Com isso, logicamente, busca-se evitar a frustação do ato constritivo****.*

Documento eletrônico VDA58864816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:34
Código de Controle do Documento: 32c006a6-56fa-4ea8-b9b4-29c586697402

> ***Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravado e sua esposa foram devidamente intimados do termo de penhora*** *em 16.06.2023 (M. 248).* ***O contraditório diferido, então, foi devidamente respeitado no Juízo de origem. Logo, não há motivo para se cogitar de nulidade relacionada a vício de procedimento ou cerceamento de defesa****.*
>
> *Nesse sentido:*
>
> *(...)*
>
> *Terceiro: por fim, o fato de a magistrada a quo ter deferido a constrição de outros imóveis dos executados enquanto o cumprimento de sentença se encontrava 'garantido' pela penhora no rosto dos autos NPU 0003340- 36.2017.8.16.0033, por si só, não configura excesso, pois essa medida implica apenas expectativa de direito e há anos os credores dos réus aguardam frustrados a alienação do imóvel que garante aquela execução.*
>
> *Evidentemente, então, faculta-se à exequente a perseguição e a expropriação de outros bens dos executados passíveis de satisfazerem o seu crédito com maior celeridade, notadamente porque a execução se dá no interesse do credor (art. 797, CPC). A propósito, vale conferir o art. 851, III, do CPC:*
>
> *(...)*
>
> ***Logo, como os devedores não indicaram nenhum meio menos gravoso para o cumprimento da obrigação de pagar insculpida no título executivo, não há óbice à constrição de outros bens da sua titularidade****.*
>
> *Portanto, a insurgência recursal não merece prosperar, sob nenhum aspecto.*
>
> *I.IV. Conclusão Pelo exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso. Com isso, revoga-se expressamente o efeito suspensivo concedido através da decisão monocrática de M. 10.1/TJ"* (e-STJ fls. 98/101 - grifou-se).

Depreende-se da análise recursal que o tribunal de origem concluiu que a penhora dos imóveis foi regular, pois a suspensão do processo havia sido determinada apenas por conveniência da credora, enquanto se aguardava a alienação de outro bem já constrito. Diante da demora na expropriação, entendeu-se legítima a busca de outros bens dos executados, em observância ao princípio de que a execução se realiza no interesse do credor.

Destacou que a penhora no rosto dos autos representava mera expectativa de satisfação do crédito, não impedindo a constrição de outros bens, sobretudo porque os devedores não indicaram meio menos gravoso para a execução.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a execução deve observar o princípio da efetividade e atender ao interesse do credor, admitindo-se a realização de nova penhora ou o reforço da constrição quando a garantia anteriormente constituída se revelar insuficiente, de difícil liquidação ou incapaz de assegurar a satisfação célere do crédito, especialmente quando o devedor não indica meio menos gravoso para o cumprimento da obrigação.

Confira-se:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que reformou decisão de primeiro grau, deferindo a penhora de ativos financeiros, mesmo diante da existência de bem imóvel já penhorado, com fundamento na prioridade legal do dinheiro prevista no art. 835 do Código de Processo Civil.*

Documento eletrônico VDA58864816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:34
Código de Controle do Documento: 32c006a6-56fa-4ea8-b9b4-29c586697402

2. Os recorrentes alegam omissão e contradição no acórdão recorrido, sustentando que o pedido da exequente consistia em novas indisponibilidades e não em substituição de penhora, além de apontarem violação aos princípios da menor onerosidade e excesso de execução.
3. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão na ordem legal de preferência da penhora de dinheiro, consignando que a execução deve ser realizada em benefício do credor e que a substituição de garantia é válida, desde que respeitada a prioridade legal do dinheiro.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a decretação de penhora de ativos financeiros, mesmo diante da existência de bem imóvel já penhorado, configura omissão ou contradição no acórdão recorrido, violação ao princípio da menor onerosidade e excesso de execução.
III. Razões de decidir
5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, enfrentando as questões postas e aplicando o direito cabível à espécie, não havendo omissão ou contradição.
6. A ordem legal de preferência da penhora de dinheiro, prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, não viola o princípio da menor onerosidade, pois visa à maior eficácia da execução em benefício do credor.
7. A substituição de garantia menos líquida por dinheiro é válida, conforme o art. 848 do Código de Processo Civil, sendo facultado ao exequente indicar bens do executado que melhor satisfaçam o crédito.
8. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a realização de uma segunda penhora ou reforço da constrição em situações devidamente fundamentadas, como insuficiência, inidoneidade ou baixa liquidez da garantia anterior.***
9. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da necessidade de nova constrição ou da inadequação da penhora primitiva demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Recursos especiais não providos."
(REsp n. 2.173.121/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PENHORA. HIPÓTESES. INOBSERVÂNCIA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.
1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 25/7/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/6/2022 e atribuído ao gabinete em 23/9/2022.
2. O propósito recursal consiste em decidir se: (i) a constrição deferida, na hipótese dos autos, trata-se de ampliação da penhora ou segunda penhora; e (ii) é necessário dar oportunidade ao devedor para se manifestar sobre o respectivo pedido.
3. De acordo com o art. 874, II, do CPC/15, após a avaliação e diante do pedido de uma das partes, o juiz, depois de ouvida a parte contrária, poderá ampliar ou transferir a penhora para outros mais valiosos, se o valor dos bens penhorados foi inferior ao valor do crédito.
4. Segundo entendimento desta Corte Superior, a determinação judicial para ampliação ou reforço da penhora deve ser precedida da avaliação do bem já penhorado, pois somente após tal providência é que poderá o juiz, com maior convicção, aferir a necessidade da medida. Todavia, quando é notório que o valor do débito executado supera o do bem penhorado, é possível a ampliação da penhora sem a prévia avaliação do bem já constrito. Precedentes.
5. O art. 851 do CPC/15, por sua vez, prevê a possibilidade de se realizar uma segunda penhora no processo, desde que: (i) a primeira penhora tenha sido anulada; (ii) executados os bens da primeira penhora o valor obtido com a alienação não for suficiente para o pagamento do crédito executado; ou (iii) o exequente desista da primeira penhora em razão de serem litigiosos os bens ou por já estarem submetidos a constrição judicial.
6. Ainda que se confira ao rol do art. 851 do CPC/15 o caráter meramente exemplificativo, outras situações que comportem a realização de uma

Documento eletrônico VDA58864816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:34
Código de Controle do Documento: 32c006a6-56fa-4ea8-b9b4-29c586697402

segunda penhora, devidamente avaliadas na hipótese, deverão importar, necessariamente, na insubsistência da penhora anterior. Precedente.
7. Os arts. 847 e 848 do CPC/15, por outro lado, tratam das hipóteses em que as partes podem requerer a substituição da penhora, a qual, como o próprio nome sugere, pressupõe o desfazimento da constrição judicial anterior, com a liberação do bem penhorado, para, então, incidir sobre outro bem, indicado pelo credor ou devedor. Precedente.
8. Assim como o art. 874 do CPC/15 condiciona a ampliação da penhora à manifestação das partes, o art. 853 do CPC/15 prevê expressamente que, quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas na Subseção que cuida das modificações da penhora, tal como para a realização de uma segunda penhora ou para substituição da penhora, cabe ao juiz intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 3 dias, antes de decidir.
9. Hipótese dos autos em que é possível concluir que foi deferida,
ao invés da substituição ou do reforço de penhora, uma segunda penhora, porque, além de a penhora anterior não ter sido desfeita, inexiste avaliação judicial, assim como não se verifica ser a hipótese de notoriedade da insuficiência do bem constrito a permitir que o juiz defira a ampliação da penhora independentemente de avaliação judicial, nos termos da jurisprudência desta Corte, considerando que o próprio Tribunal de origem reconhece que não é possível saber se a primeira penhora será, ou não, suficiente para satisfação do débito executado.
10. ***Ademais, por se tratar de uma segunda penhora, é imprescindível que, para o seu deferimento, esteja caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 851 do CPC/15 ou que a penhora anterior, por alguma razão, seja considerada insubsistente,*** *o que, no entanto, segundo a moldura fática delineada pelas instâncias de origem - imutável por força do óbice da Súmula 7/STJ -, não foi observado no particular.*
11. Não bastasse, os devedores não foram intimados para se manifestarem acerca do pedido de segunda penhora, em evidente afronta à norma contida no art. 853 do CPC/15, razão pela qual faz-se necessária a decretação de nulidade do acórdão recorrido e da decisão do Juízo de primeiro grau que deferiu a segunda penhora, a fim de que (i) os executados/recorrentes sejam intimados do pedido de segunda penhora; e (ii) na apreciação do pedido seja observado o preenchimento de uma das hipóteses do art. 851 do CPC/15.
12. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp n. 2.024.164/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. ***A jurisprudência do STJ estabelece que o princípio da menor onerosidade da execução deve ser harmonizado com o princípio da efetividade, preservando o interesse do credor.***
2. No caso, a penhora de quotas sociais foi mantida como medida eficaz para o cumprimento da obrigação, dado o insucesso na satisfação da dívida por outros meios.
3. A Corte de origem asseverou que a pesquisa de ativos financeiros - BACENJUD - encontrou apenas poucos reais depositados na conta bancária do recorrente, montante incompatível com o patrimônio declarado (imóveis, embarcação marítima e inúmeras ações e quotas sociais de diversas empresas). ***Além disso, o agravante não apresentou alternativa menos onerosa e mais eficaz para permitir o prosseguimento dos devidos atos executórios.*** *A modificação do entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.*
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 2.514.587/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Documento eletrônico VDA58864816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:34
Código de Controle do Documento: 32c006a6-56fa-4ea8-b9b4-29c586697402

No que tange à intimação do executado, o tribunal de origem afastou a alegação de ofensa ao contraditório e consignou que, a intimação deve ocorrer após a formalização da penhora. Registrou, ainda, que os executados foram efetivamente intimados em 16/06/2023, razão pela qual o contraditório foi regularmente observado, embora de forma diferida, não existindo prejuízo.

Tal entendimento coincide com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a ausência de intimação prévia do executado acerca do pedido de penhora não acarreta nulidade do ato constritivo, pois o contraditório é exercido posteriormente, com a possibilidade de impugnação da constrição após sua efetivação.

Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO BRUTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. MENOR ONEROSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***A ausência de intimação prévia do executado sobre o pedido de penhora não acarreta nulidade do ato constritivo, pois o contraditório é exercido de forma diferida, garantindo-se ao executado a oportunidade de impugnar a constrição após sua efetivação.***
> *2. A ordem de preferência do art. 835 do CPC não é absoluta, podendo ser flexibilizada conforme as peculiaridades do caso concreto para garantir a efetividade da tutela executiva. O Tribunal de origem concluiu que as medidas possíveis para localizar bens penhoráveis foram exauridas e que a executada não indicou outros bens para penhora.*
> *3. A alegação de inviabilidade da atividade empresarial não foi demonstrada pela recorrente, sendo vedado o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.*
> *4. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."*
> (AREsp n. 2.965.836/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026 - grifou-se)

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PENHORA POR BLOQUEIO VIA SISBAJUD. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 916, § 7º, DO CPC. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA IMPUGNAR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO ACÓRDÃO RECORRIDO ATRAI A APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO STJ, INVIABILIZANDO O RECURSO ESPECIAL.AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual a parte agravante alegou violação aos artigos 282 e 283 do CPC e divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de parcelamento no cumprimento de sentença.*
> *2. A parte agravante sustentou que a ausência de intimação prévia para a penhora violou os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, além de configurar efeito confiscatório.*
> *Alegou ainda que o indeferimento do parcelamento foi intempestivo, pois ocorreu após o adimplemento integral da dívida.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido para revisar o quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, especialmente quanto à ausência de intimação prévia para a penhora. Também se debate se o parcelamento da dívida é aplicável ao cumprimento de sentença. III.*
> *Razões de decidir*

Documento eletrônico VDA58864816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:34
Código de Controle do Documento: 32c006a6-56fa-4ea8-b9b4-29c586697402

4. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ.
5. ***A jurisprudência do STJ estabelece que a nulidade dos atos processuais por falta de intimação das partes é relativa e condicionada à demonstração de prejuízo, o que não foi comprovado pela parte agravante.***
6. Nos termos do art. 916, § 7º, do CPC, inexiste direito subjetivo do executado ao parcelamento da obrigação de pagar quantia certa em fase de cumprimento de sentença, sendo vedada sua concessão unilateralmente pelo juiz.
7. A incidência da Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
8. A ausência de interposição de recurso extraordinário para impugnar fundamentos constitucionais do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula 126 do STJ, inviabilizando o recurso especial.
IV. Dispositivo
9. Agravo em Recurso Especial não conhecido."
(AREsp n. 2.720.447/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - grifou-se)

Ademais, para infirmar a conclusão da origem e acolher a tese recursal de que é inválida a decisão que determinou a penhora de bens durante o período em que o processo se encontrava suspenso, em razão da ausência de intimação prévia das partes acerca do pedido de constrição e do novo demonstrativo de débito, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Não configura nulidade a ausência de intimação prévia do executado acerca da atualização do cálculo da dívida, pois o contraditório é diferido, sendo assegurado ao executado o direito de impugnar o cálculo e alegar excesso de execução após o bloqueio.
2. A ausência de intimação prévia não viola o princípio da não surpresa, pois o art. 854 do CPC autoriza a medida de indisponibilidade de ativos financeiros sem ciência prévia do executado, visando garantir a eficácia da constrição.
3. A alegação de violação ao princípio da menor onerosidade foi afastada pelo Tribunal de origem, que concluiu que o bloqueio foi realizado de forma proporcional e que a parte executada não indicou meios alternativos mais eficazes e menos onerosos para a satisfação do crédito.
4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de prejuízo ou onerosidade excessiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."
(AREsp n. 2.726.728/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026)

No que diz respeito à infração aos arts. 1.013, §1º e 1.029, §1º, do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido destacou que houve inovação recursal quanto à alegada desproporção entre o valor dos imóveis penhorados e o montante do crédito executado:

" II.I. Do conhecimento
Conforme alegado pela agravada em sede de contrarrazões, a recorrente não deduziu no Juízo singular o argumento de excesso de penhora em razão da desproporção entre o valor dos imóveis e o do crédito. Ao

Documento eletrônico VDA58864816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:34
Código de Controle do Documento: 32c006a6-56fa-4ea8-b9b4-29c586697402

contrário, limitou-se a sustentar que o cumprimento de sentença já se encontrava garantido pela penhora no rosto dos autos NPU 0003340-36.2017.8.16.0033. Essa matéria, então, não pode ser aqui discutida, sob pena de supressão de instância.

Logo, no ponto, o recurso não comporta conhecimento.

No mais, estão presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade" (e-STJ fl. 96).

A jurisprudência desta Corte se posiciona no sentido de que a modificação do entendimento da origem quanto a existência de inovação recursal esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A revelia é um ato-fato processual que implica a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, cabendo ao réu provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado.
2. ***A Corte de origem concluiu que houve inovação recursal, pois os argumentos apresentados na apelação não foram submetidos ao Juízo de primeiro grau, configurando supressão de instância.***
3. ***A modificação do entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.***
4. Não houve pronunciamento de mérito sobre os dispositivos apontados pelo recorrente como violados, estando patente a ausência de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.996.892/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPREITADA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, I E IV, 1.022, II, E 11 DO CPC. IMPUGNAÇÃO ÀS MEDIÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. CORREÇÃO DAS CONCLUSÕES FÁTICAS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS SUPORTADOS PELA RÉ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
1. Não se caracteriza violação aos arts. 489, §1º, I e IV, 1.022, II, e 11 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia as questões relevantes da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente, ainda que de forma sintética ou mediante adoção de fundamentos da sentença (fundamentação per relationem).
2. O Tribunal de origem reconheceu que as medições n.º 44 e 45 (Hotel e Office) e n.º 17 e 19 (Studio) não foram impugnadas tempestivamente, configurando inovação recursal. A modificação dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.
(...)"
(AREsp n. 3.026.814/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025)

Relativamente à apontada violação do 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ressalta-se que é inviável a sua apreciação em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

Documento eletrônico VDA58864816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:34
Código de Controle do Documento: 32c006a6-56fa-4ea8-b9b4-29c586697402

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO. CAUTELA JUDICIAL. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. ***É inviável invocar violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.***

(...)"

(REsp n. 2.243.288/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO AVOENGA DE PESSOA MAIOR DE IDADE. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DO ART. 42, § 1º, DO ECA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

6. ***É inviável a apreciação de suposta violação a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.***

(...)"

(REsp n. 2.170.259/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:34
Código de Controle do Documento: 32c006a6-56fa-4ea8-b9b4-29c586697402

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.123.957 / PR

Número Registro: 2025/0478028-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00043138820178160033 00657647220248160000 01248027820258160000 12480278202581600004313882017816003365764722024816000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M H DA C
ADVOGADO	: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515
AGRAVADO	: CESCON, BARRIEU, FLESCH & BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
	MIRNA SOARES DE ALMEIDA - DF054199
	DANIEL PINHEIRO LONGA - SP382462
	RAFAEL CALHEIROS BERTÃO - SP404930
	BRUNO TUMOLI FERREIRA - SP419408
	CLÁUDIA CUNHA DE GOUVÊA - SP471470
	JÚLIA PRADO MARTINS - SP456115
	AURÉLIO CÉZAR DA SILVA CARDOZO FILHO - SP493448
	THIAGO NASCIMENTO DOURADO - BA074300
INTERES.	: A M DE A C

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Documento eletrônico VDA59610066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:06
Código de Controle do Documento: 0e2647af-6acb-4bbc-9493-26ba65c41271

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:06
Código de Controle do Documento: 0e2647af-6acb-4bbc-9493-26ba65c41271